



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000095/2007-17
Recurso nº	144.671 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.150
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	MÁRIO HENRIQUE ZEILMANN DE OLIVEIRA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/05/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 21/12/2000


Ementa: PREVIDENCIÁRIO – RESTITUIÇÃO –
RECOLHIMENTO INDEVIDO – ÔNUS –
COMPROVAÇÃO.

Não faz jus à restituição quem não suportou o ônus da
contribuição indevidamente recolhida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000095/2007-17
Acórdão n.º 206-00.150

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 74

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

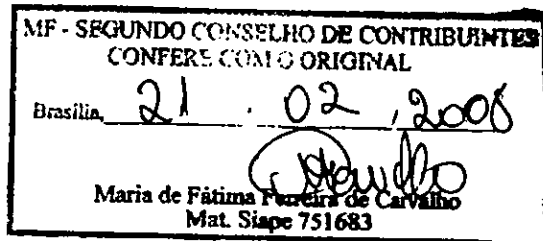
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Sr. Mário Henrique Zeilmann de Oliveira referente aos valores que lhe teriam sido descontados quando do pagamento resultante de acordo em reclamatória trabalhista. O interessado alega que teria recolhido sobre o teto durante o período laboral correspondente.

Junta aos autos (fls. 05/06) cópia do acordo homologado, cópia da guia de recolhimento (fl. 07) e cópias de contra-cheques (fls. 08/45).

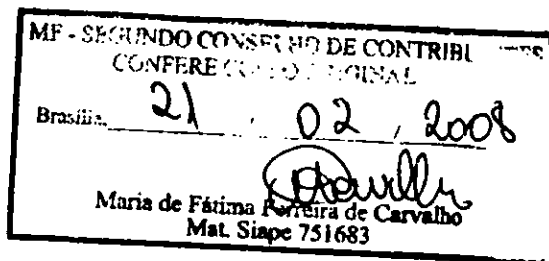
A SRP entendeu não ser possível deferir o pleito em razão do teor do Acordo Trabalhista apresentado que expressamente afasta o recolhimento da parte do empregado, sob o argumento de que o reclamante sempre contribuiu pelo teto.

A SRP afirma que o interessado não sofreu qualquer desconto e que a restituição da cota parte do empregado seria devida à empresa, que efetuou o recolhimento previdenciário não descontado do empregado no acordo trabalhista.

Irresignado, o interessado apresentou recurso tempestivo (fl. 66), onde solicita a revisão do processo e anexa cópia de comprovante anual de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, onde demonstra o valor bruto do acordo, devidamente deduzidos das rubricas contribuição previdenciária oficial e imposto de renda, perfazendo o valor líquido do acordo com de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Também junta novamente cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 26.478,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos).

Sobre o documento juntado, a SRP entendeu não ser possível acolhê-lo como documento oficial da empresa, em razão de se encontrar em branco o campo do responsável na empresa pelas informações prestadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise da documentação anexada e das razões apresentadas pelo recorrente é possível concluir que o mesmo efetivamente não faz jus à restituição pleiteada.

O art. 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Porém, ainda que indevido o recolhimento, a restituição só será devida àquele que comprovar ter arcado com o ônus do mesmo.

Verificando-se o teor do acordo trabalhista e o recolhimento efetuado fica evidente que houve um recolhimento de contribuições previdenciárias da parte do empregado, porém, não foi este que suportou o ônus de tal contribuição.

O acordo é claro em seu item 2 quando estabelece o seguinte:

"O reclamado paga ao reclamante, neste ato, a importância líquida de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valendo a presente como recibo. O demandado comprovará nos autos os recolhimentos fiscais no valor de R\$ 16.921,70 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta centavos), sendo que em relação aos descontos previdenciários nada há a ser recolhido uma vez que o reclamante sempre contribuiu pelo teto."

A empresa, por sua vez, ao efetuar os cálculos, equivocou-se ao considerar o valor da cota parte do segurado, a qual o acordo expressamente considerou indevida.

Assevere-se que o recorrente recebeu exatamente o valor acordado, ou seja, o valor líquido de R\$ 52.000,00, restando comprovado que quem assumiu o ônus da contribuição recolhida indevidamente não foi o interessado, mas o empregador.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA